

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10540/000.309/93-46

SESSÃO de 18 de outubro de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-88.939

RECURSO Nº 03.422 - PIS FATURAMENTO - Exercício de 1991

RECORRENTE: DOIS RIOS AGRÍCOLA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

I.R.P.J. - PIS FATURAMENTO. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

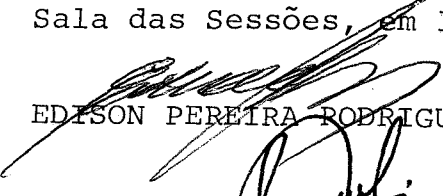
Não tendo sido impugnada a exigência da contribuição para o PIS FATURAMENTO, relativamente aos exercícios de 1989 e 1992, o crédito tributário está definitivamente constituído na esfera administrativa.

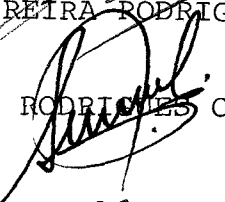
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOIS RIOS AGRÍCOLA LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
tribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.

RECURSO Nº 03.422

ACÓRDÃO Nº 101-88.939

RECORRENTE: DOIS RIOS AGRÍCOLA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA.

R E L A T Ó R I O

DOIS RIOS AGRÍCOLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 13.986.963/0001-58, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 57/61, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"Falta de recolhimento do PIS decorrente de omissão de receitas operacionais lançadas na empresa acima especificada."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 29/32, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"PIS/FATURAMENTO

A omissão de receita, caracterizada pelo saldo credor de caixa, reduziu a base de cálculo do Pis/Faturamento, sendo legítima sua exigência.

A falta de recolhimento do Pis/faturamento enseja auto de infração para exigência do mesmo.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 11 de agosto de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 16 seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-88.939

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1991, ano-base de 1990, com reflexo na exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 109.248, deu-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-88.921, de 17 de outubro de 1995, assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. A presunção de omissão no registro de receitas só se confirma quando, mediante adoção de critério técnico e observados os princípios contábeis geralmente admitidos, ocorrer o refazimento da conta e for apurado saldo credor da conta "Caixa".

Recurso conhecido e provido.

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Deve ser ressaltado que o sujeito passivo deixou de impugnar a exigência Pis Faturamento correspondente aos exercícios de 1990 e 1991, tal como consignado às fls. 03, do que resulta constituição definitiva do crédito na esfera administrativa.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, sem prejuízo da cobrança do crédito não impugnado.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1995.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

